



Número: 5000409-66.2024.8.08.0060

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Atílio Vivacqua - Vara Única**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEBASTIAO MARIANO JACOB DA SILVA (REQUERENTE)		KARLA RICARDIANA AREDES VILAS NOVAS (ADVOGADO)	
LUCIANO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)		KARLA RICARDIANA AREDES VILAS NOVAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49788 211	02/09/2024 14:29	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Atílio Vivacqua - Vara Única

Rua Carolina Fraga, 67/69, Fórum Desembargador Manoel Xavier Paes Barreto Filho, Centro, ATÍLIO VIVÁQUA - ES - CEP: 29490-000
Telefone: (28) 35381249

PROCESSO Nº **5000409-66.2024.8.08.0060**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO MARIANO JACOB DA SILVA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA RICARDIANA AREDES VILAS NOVAS - ES17681

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA RICARDIANA AREDES VILAS NOVAS - ES17681

DECISÃO

Vistos e etc.

Verificado o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 319 da Lei nº 13.105/2015, recebo a petição inicial.

Defiro, a pedido autoral e à vista do preenchimento dos requisitos formais legalmente exigíveis a tanto, o requerimento de concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos artigos 98, caput, e 99, §3º, da Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INTERNAÇÃO JUDICIAL DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA** proposta por SEBASTIÃO MARIANO JACOB DA SILVA e LUCIANO FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, todos devidamente qualificados na exordial. Narra a exordial, em síntese, que Sebastião, de 75 anos de idade, nunca foi casado, e não tem filhos, e está sem convívio com parentes há vários anos. Informa que reside sozinho em imóvel cedido à título gratuito e, embora lúcido e orientado, está acometido de diversos problemas de saúde. Requerem liminarmente a concessão da tutela de urgência para determinar ao Requerido, a internação de Sebastião em Instituição de Longa Permanência.

Da Tutela de Urgência

Consoante disposição expressa do artigo 300, caput, da Lei nº 13.105/2015, *verbo ad verbum*, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; o §2º do mesmo dispositivo enuncia que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia".

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 3º, prevê que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer,



ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Assim, fica claro que, na ausência de condições familiares adequadas, é dever do Estado providenciar a assistência necessária ao idoso, garantindo-lhe o direito à vida e à dignidade.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu, quanto a probabilidade do direito, a documentação anexada aos autos demonstra de forma inequívoca que Sebastião necessita de cuidados integrais que só podem ser providos em uma instituição de longa permanência. A omissão do Município em providenciar essa assistência, mesmo após a solicitação formal, evidencia a probabilidade do direito invocado pelos Requerentes. Sobre o perigo de dano, manutenção de Sebastião em sua atual situação, sem os cuidados necessários, representa um risco iminente à sua saúde e integridade física. Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de **determinar que o Município de Atílio Vivácqua, no máximo de 30 dias a contar da intimação, promova o acolhimento de Sebastião em instituição de longa permanência**. Em caso de descumprimento fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o seu integral atendimento, nos termos da autorização normativa do art. 297, caput, da Lei nº 13.105/2015, até o montante máximo de R\$90.000,00, quando serão aplicadas outras penalidades caso persista o descumprimento.*

Determino a **citação** do Requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos artigos 183, 229 e 230 da Lei nº 13.105/2015, oferecerem Contestação.

Na esteira do artigo 139, VI, da Lei nº 13.105/2015, a fim de outorgar a celeridade processual e, em especial, assegurar a razoável e justa duração do processo, determino ao Cartório seja destacado no ato de citação que os Requeridos deverão, já em sede de Contestação, especificar detalhadamente as provas que desejam produzir, justificando-as, ocasião em que deverão arrolar testemunhas, apresentar quesitos periciais e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Alegadas quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o Requerente, nos termos do artigo 351 do mencionado diploma legal, consignando a advertência à parte autora que estará sujeita aos mesmos ônus de especificação de prova que a parte demandada em sua resposta.

Cumpra-se/Intime-se.

Atribuo ao presente pronunciamento força de Mandado de Citação/Intimação.

Atílio Vivácqua/ES, data conforme a assinatura digital.

MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS

JUIZ DE DIREITO





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/10/2024 10:01:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO CÓPIA SIMPLES EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-NNMDVJ>